

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 1.897, de 2007

Altera o caput do art. 294 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, altera o art. 294 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de elevar o patamar atualmente estabelecido pela lei – de patrimônio líquido inferior a um milhão de reais – para dispensar de determinadas publicações as companhias fechadas com menos de vinte acionistas que apresentem patrimônio líquido inferior a cinco milhões de reais.

Sustenta a Justificação do Projeto que hoje “*a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de um milhão de reais*” e que, “*mantida a redação atual, estão sujeitas a um custo adicional no processo de publicidade dos seus atos*”.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Na CDEIC, a matéria foi aprovada nos termos da complementação de voto do relator. Na Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto que recebeu, neste Colegiado, duas emendas aditivas. A primeira (EMC 01/2009), de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos, acrescenta ao Projeto artigo que confere nova redação ao *caput* do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o desígnio de desobrigar as sociedades anônimas de custearem publicações tanto em Diário Oficial como em Jornal de grande circulação, facultando às companhias, desse modo, a escolha do meio mais apropriado de divulgação entre esses dois veículos.

A segunda emenda (EMC 02/2009), de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, acrescenta ao Projeto artigo que dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 289 da Lei n.º 6.404, de 1976, com o objetivo de autorizar a Comissão de Valores Mobiliários “*a definir outros métodos de conferir publicidade às demonstrações contábeis*” e, com isso, viabilizar a redução de custos de divulgação dessas informações.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, aumento do limite do patrimônio líquido das sociedades anônimas fechadas para convocação simplificada de assembleia geral, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.*

No que tange ao mérito, o propósito do PL n.º 1.897, de 2007 – alargar o alcance de norma que promove a racionalização do processo de convocação de assembleias e de publicações de atos sociais – mostra-se indubitavelmente louvável, ao mesmo passo em que a forma utilizada – elevação do patamar de patrimônio líquido de um para cinco milhões de reais – apresenta-se proporcional e oportuna, motivos pelos quais nos posicionamos pela sua aprovação.

De fato, a racionalidade do art. 294 da Lei n.º 6.404, de 1976, repousa na correta compreensão de que as companhias fechadas que ostentam número reduzido de acionistas têm, em regra, capital formado por pessoas que se conhecem, que se relacionam e buscam atender preocupações essencialmente particulares, não se confundindo com os interesses coletivos usualmente perseguidos pelas sociedades anônimas de capital aberto ou fechadas com ações mais pulverizadas.

Esse caráter familiar das sociedades anônimas de porte reduzido faz com que os acionistas sejam *“alcançáveis pessoalmente, dispensando a publicação de editais, de demonstrações financeiras ou de suas atas no órgão oficial e nos jornais de grande circulação”*<sup>1</sup>.

A expansão da economia brasileira e a consequente ampliação dos patrimônios das empresas, somada aos quinze anos já passados desde a última fixação do valor de referência (2001), demandam a readequação da dimensão patrimonial que classifica as companhias como sendo de porte reduzido.

Como bem assinalou o parecer da CDEIC, que concluiu pela aprovação do Projeto, *“dado o ritmo corrente da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz todo o sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos”*.

No que toca às emendas apresentadas nesta Comissão, entendemos que ambas trilham o mesmo caminho da proposição principal, de reduzir entraves burocráticos e melhorar eficiências sem redução significativa do grau de transparência das demonstrações financeiras. Somos, portanto, favoráveis a elas.

A primeira emenda põe fim à corrente – e, a nosso ver, aparentemente injustificável – cumulação de publicações em diários oficiais e em jornais de grande circulação, permitindo a opção por apenas um desses meios, medida que, ao mesmo tempo, desonera a atividade de divulgação de documentos sociais e preserva a ampla publicidade.

A segunda emenda propicia que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas condições que achar conveniente, autorize as companhias a utilizar meios alternativos de publicação que assegurem ampla divulgação e imediato acesso às informações societárias. A alteração sugerida permitiria, com as cautelas adotadas pelo órgão regulador, o uso da internet

---

<sup>1</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, volume 4: tomo II . 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 562.

como ferramenta de divulgação de dados e documentos, diminuindo os custos econômicos e ambientais relacionados com as publicações físicas e conferindo maior agilidade na difusão das informações.

Diante dessas considerações, votamos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da Proposição e das duas emendas a ela oferecidas neste Colegiado e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, e da EMC 01/2009 e da EMC 02/2009, apresentadas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado Mauro Pereira  
Relator